MUNICÍPIO DE
**PATO BRANCO**
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

# MENSAGEM Nº 175/2014

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Remetemos e submetemos à apreciação do Poder Legislativo do Município, Projeto de Lei que visa incluir dispositivos ao artigo 103 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que discorre sobre a base de cálculo do imposto sobre transmissão de bens imóveis – ITBI.

Considerando que a legislação vigente dispõe que sempre que ocorrer uma sensível diferença entre o valor do negócio, declarado pelo contribuinte, e aquele constante no cadastro imobiliário do município, será realizada a média entre os valores para apuração do imposto sobre a transmissão, a alteração proposta visa estabelecer uma média condizente com o real valor do imóvel.

Destacamos que em muitos casos, a diferença entre os valores são extremamente divergentes, ficando evidente que o interesse é somente reduzir o valor do imposto, através do cálculo da média.

Diante disso o projeto pretende estabelecer que, toda vez que o valor declarado pelo contribuinte for inferior a 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, a base de cálculo do imposto será correspondente à média aritmética entre o valor venal indicado no Cadastro Imobiliário do Município e o montante correspondente a 70% (setenta por cento) do valor venal.

Face ao exposto, esperamos que o projeto mereça deliberação favorável de Vossas Excelências, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 26 de agosto de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-29-Ago-2014-09:32-000090-1/2

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2014

Acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente, dispondo sobre base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

**Art. 1º** Acrescenta § 10 ao artigo nº 103, da base de cálculo de ITBI, da Lei Complementar nº 1 de 17 de dezembro de 1998.

"Art. 103 ...

§ 9º...

§10. Na hipótese do parágrafo 9º, sempre que o valor do negócio declarado pelo contribuinte for inferior a 70% (setenta por cento) do valor venal atribuído pela Administração Municipal, a base de cálculo do imposto será correspondente à média aritmética entre o valor venal indicado no Cadastro Imobiliário do Município e o montante correspondente a 70% (setenta por cento) do valor venal.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

**Projeto de Lei Complementar nº 7/2014**
**Autoria:** Executivo Municipal

# PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 175/2014, propôs o projeto de lei complementar em epígrafe numerado, que tem por objetivo acrescentar dispositivo ao Código Tributário Municipal, notadamente no que diz respeito à base de cálculo do ITBI.

Aduz, em suas sucintas justificativas, que a proposição legislativa tem o condão de corrigir uma distorção entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor venal do imóvel objeto da alienação, porquanto, segundo o Executivo, o valor declarado está muito aquém do valor venal, suspeitando-se que o contribuinte estaria omitindo o valor real do negócio.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Algumas considerações preliminares devem ser feitas.

Preambularmente, observa-se a redação do *caput* do art. 103, do Código Tributário Municipal, que trata da base de cálculo do ITBI:

> **Art. 103.** A base de cálculo do imposto é o valor da transação pactuada no negócio jurídico **OU** o valor venal atribuído ao imóvel pela Administração Municipal.

Como primeiro ato de interpretação, precisa-se saber o alcance normativo do disposto no art. 103, vale dizer, se o Fisco Municipal utiliza para efeitos de cálculo do ITBI o valor declarado pelo contribuinte, **OU** o valor venal constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Possivelmente é utilizado o maior valor. Contudo, para se ter certeza, recomenda-se às Comissões Permanentes diligenciarem neste sentido.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Ato seguinte, consideremos a melhor hermenêutica do §9º, do art. 103, que tem a seguinte redação:

> Art. 103 [...]
>
> **§ 9º.** Ocorrendo sensível diferença entre o valor do negócio, declarado pelo contribuinte, e aquele constante do Cadastro Imobiliário do Município, tomar-se-á, para efeito do imposto, o valor médio apurado.

Indaga-se: o dispositivo acima é utilizado quando o valor declarado for MUITO inferior ao valor venal do Cadastro Imobiliário? É neste sentido que o §9º traz a expressão "sensível diferença"?

Se a aplicabilidade do dispositivo for neste sentido, outra indagação surge: por que o Fisco, então, não considera somente o valor venal do Cadastro Imobiliário, haja vista que o *caput* do art. 103 assim permite?

*Data venia,* somente com tais informações é que dará ensejo à aprovação do projeto de lei em análise, motivo pelo qual se recomenda às Comissões Permanentes da Casa que diligenciem neste sentido, a fim de que o Executivo responda as indagações acima.

O que pretende o Executivo é "criar" uma nova base de cálculo ao ITBI, no sentido de DESCONSIDERAR COMPLETAMENTE o valor declarado pelo contribuinte.

Ou seja, seria considerado para cálculo do imposto de transmissão o valor venal mais 70% do próprio valor venal, sem considerar o valor atribuído pelo contribuinte do negócio.

Se a intenção é desconsiderar por completo o valor declarado pelo contribuinte, que se aplique, então, apenas o *caput* do art. 103, utilizando-se o valor venal do imóvel.

Neste sentido, haveria a necessidade da análise mais aprofundada de sua legalidade, principalmente pelo que dispõe o art. 148, do Código Tributário Nacional[1].

[1] Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 5
Visto

Outrossim, para ilustrar aos nobres Vereadores, a intenção do Executivo seria promover um aumento no ITBI. Vejamos.

Imagine-se um imóvel que tenha um valor venal de R$ 500.000,00. O contribuinte declarou que o negócio foi por R$ 300.000,00. Diante disso, teremos as seguintes situações distintas, considerando que a alíquota do ITBI é de 2% (art. 104, do CTM):

- Se o Fisco considerar o disposto no §10º (que ora se pretende inserir), temos como base de cálculo o valor de R$ 425.000,00, pois o valor de R$ 300.000,00 é menos que 70% do valor venal. O ITBI, portanto, daria R$ 8.500,00;

- Atualmente, ao incidir o §9º, a base de cálculo seria de R$ 400.000,00 (média entre o declarado e o valor venal), perfazendo um imposto de R$ 8.000,00;

- Ademais, caso o contribuinte declarar como valor do negócio o montante de R$ 430.000,00, além de ser maior do que 70% do valor venal (não incidindo, assim, o disposto no §10º), entendemos que não há uma "sensível diferença" entre o valor declarado e o valor venal, não incidindo, também, o disposto no §9º. Assim, a base de cálculo do ITBI seria o valor venal, ou seja, de R$ 500.000,00, perfazendo um imposto de R$ 10.000,00.

Inobstante, recomendamos às Comissões oficiar o Executivo para responder às indagações alhures expostas, a fim de se buscar maiores subsídios para a discussão e deliberação em Plenário.

Cumpridas as formalidades acima, estará o projeto apto para a discussão e votação. Caso necessário, com as informações advindas do Executivo, o departamento jurídico poderá reanalisar o projeto em comento.

Pato Branco, 19 de setembro de 2014.

**Luciano Beltrame**
***Procurador Legislativo***

**José Renato Monteiro do Rosário**
***Assessor Jurídico***

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

APROVADO
Data 22/9/2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR ITO OLIVEIRA – PV

Excelentíssimo Senhor
**GUILHERME SEBASTIÃO SILVÉRIO**
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco- Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
PROTOCOLO GERAL - 22-Set-2014-15:55-021554-1/1

**Requer a seja oficiado o Executivo Municipal, para que o mesmo informe se o Fisco Municipal utiliza para efeito de cálculo do ITBI, o valor declarado pelo contribuinte ou o valor venal constantes do Cadastro Imobiliário da Prefeitura, para posteriormente exarar o parecer do Projeto de Lei Complementar 07/2014.**

O vereador infra–assinado **Geraldo Edel de Oliveira - PV,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao Executivo que através do seu departamento competente informe se o Fisco Municipal utiliza para efeito de cálculo do ITBI, o valor declarado pelo contribuinte ou o valor venal constantes do Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

No que tange ao § 9º do artigo 103, o qual reza que, em havendo sensível diferença entre o valor do negócio declarado pelo contribuinte, e aquele constante do Cadastro Imobiliário do Município, torna-se para efeito do imposto, o valor médio apurado.

Diante desse fato, requer ao Executivo que o mesmo informe, se o dispositivo aqui mencionado é utilizado quando o valor declarado for muito inferior ao valor venal do Cadastro Imobiliário, se é neste sentido que o § 9º traz a expressão "sensível diferença". Em sendo afirmativo a indagação aqui feita, surge ainda outro questionamento, ou seja, por que o Fisco não considera somente o valor venal do Cadastro Imobiliário, tendo em vista a permissão do art. 103 caput?

Justifica o pedido tendo em vista que, as informações ora requeridas são de suma importância para exarar o parecer do Projeto de Lei Complementar 07/2014, o qual acrescenta dispositivos da Lei Complementar 01 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 22 de setembro de 2014.

**Geraldo Edel de Oliveira**
**Vereador- PV**

RGI 38/2014

MUNICÍPIO DE
**PATO BRANCO**
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Ofício nº 06/2014/ACCR Pato Branco, 29 de setembro de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
PROTOCOLO GERAL
-29-Set-2014-16:05-021232-1/2

Senhor Presidente,

Encaminhamos anexo, Informativo Cadastral, em atendimento a solicitação contida no item nº 3 do Ofício nº 452/2014, de 23 de setembro de 2014.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos eventualmente necessários..

Respeitosamente,

CLAUDIO BONATTO
Assessor de Convênios e
Captação de Recursos

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

**MUNICIPIO DE PATO BRANCO**
**Secretaria de Administração e Finanças**
Divisão de Cadastro Imobiliário
**Rua Caramuru, 271**
**Email: Cadastro@patobranco.pr.gov.br**

## INFORMATIVO CADASTRAL

Em resposta ao Oficio nº 452/2014, encaminhado pela Câmara Municipal de Pato Branco, informamos que de acordo com o Art. 103, §1º do CTM – Código Tributário Municipal Informou que base de calculo do imposto é o valor da transação pactuada no negocio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel pela Administração Municipal.

É utilizado como base de calculo, sempre o valor estabelecido no cadastro imobiliário, através da Planta Genérica de valores.

Também de acordo com ao Art 103 §9º, havendo sensível diferença de valor venal entre o valor de negocio e aquele estabelecido pelo município para fins de ITBI, toma se como base de calculo a media de valor venal apurado, entre o valor atribuído pelo município e, o valor declarado na escritura. E sempre que solicitado é aplicado a media de valores.

Só não é aplicado o valor venal atribuído pelo cadastro imobiliário para recolhimento do ITBI, quando há uma sensível diferença de valores e, o proprietário requer o beneficio do Art. 103, §9º.

Sendo assim, a alteração proposta no Projeto de Lei Complementar 7/2014, é que, quando o valor de negocio feito pelo contribuinte, representar menos de 70% do valor estabelecido pelo município, que seja então considerado 70% do valor venal atribuído pelo município e, então fará se a media de valores.

Atenciosamente,

Pato Branco, 25 de setembro de 2014

Município de Pato Branco
João Carlos Baier
Chefe da Divisão de Cadastro Imobiliário
Port. 051/2013 de 08/01/2013

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Out-2014-08:46-002569-1/1

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2014

A Comissão de Políticas Públicas apresenta o presente parecer ao Projeto de Lei Complementar n° 7/2014, de autoria do Executivo Municipal, o qual foi enviado por meio da Mensagem n° 175/2014, que visa incluir dispositivos ao artigo 103 da Lei Complementar Municipal n° 01, de 17 de dezembro de 1998, que discorre sobre a base de cálculo do imposto sobre transmição de bens imóveis- ITBI.

O Projeto de Lei tem por finalidade corrigir uma distorção entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor venal do imóvel objeto de alienação, porquanto, segundo o Executivo, o valor declarado esta muito inferior ao valor venal, suspeidando-se que o contribuinte estaria omitindo o valor real do negócio.

Considerando resposta ao Oficio n° 452/2014 enviada a esta Casa de Leis, explica que a base de cálculo do imposto é o valor da transação pactuada no negocio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel pela Administração Municipal. É utilizado como base de cálculo, sempre o valor estabelecido no cadastro imobiliário, através da Planta Genérica de valores.

Considerando que de acordo com o Art. 103 § 9°, quando há diferença de valor venal entre o valor de negócio e o valor estabelecido pelo município, toma se como base de calculo a media de valor venal apurado, entre o valor atribuído pelo município e, o valor declarado na escritura.

Assim, quando o valor de negocio feito pelo contribuinte, representar menos de 70% do valor estabelecido pelo município, que seja então considerado 70% do valor venal atribuído pelo município e, então fará a media de valores.

A matéria contempla os preceitos legais estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, motivo pelo qual após análise a Comissão de Politicas Públicas opta por exarar ***PARECER FAVORÁVEL*** a sua Tramitação.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 02 de outubro de 2014.

**Vilmar Maccari – PDT**
Presidente

**Augustinho Polazzo – PROS**
Membro

**Enio Ruaro- PR**
Membro/ Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
PROTOCOLO Sob nº
15-10-2014-09:07-00134-1/1

Excelentíssimo Senhor
**Guilherme Sebastião Silverio**
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 13 / 10 / 2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

**Solicitam seja oficiado ao Executivo Municipal, informações complementares referente ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2014, Acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente, dispondo sobre base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.**

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado **Executivo Municipal, referente o Projeto de Lei supra citado, qual o alcance normativo do disposto no art. 103, do Código Tributário Municipal, onde o Fisco Municipal utiliza para efeitos de cálculo do ITBI o valor declarado pelo contribuinte, OU o valor venal constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura.**

**Considerando a melhor hermenêutica do §9°, do art. 103, que tem a seguinte redação:**

**Art. 103 [...]**

**§ 9º Ocorrendo sensível diferença entre o valor do negócio, declarado pelo contribuinte, e aquele constante do Cadastro Imobiliário do Município, tomar-se-á, para efeito do imposto, o valor médio apurado.**

**Indaga-se: o dispositivo acima é utilizado quando o valor declarado for MUITO inferior ao valor venal do Cadastro Imobiliário? E neste sentido que o §9º traz a expressão "sensível diferença" ?**

**Se a aplicabilidade do dispositivo for neste sentido, outra indagação surge:**
**Por que o Fisco, então, não considera somente o valor venal do Cadastro Imobiliário, haja vista que o caput do art. 103 assim permite?**

Justificamos este pedido, para posterior emissão de parecer quanto ao referido Projeto em trâmite nesta Casa de Leis.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 10 de outubro de 2014.

**Claudemir Zanco – PROS**
Membro

**Laurindo Cesa – PSDB**
(Presidente)

**José Gilson Feitosa da Silva – PT**
(Membro)

**Raffael Cantu – PC do B**
(Membro)

**Clovis Gresele – PP**
(Membro-Relator)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
PROTOCOLO GERAL
13-Out-2014-09:07-02:30

Excelentíssimo Senhor
**Guilherme Sebastião Silverio**
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 13/10/2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

**Solicitam seja oficiado ao Creci-PR, ACEPB e Sindicomércio, para que se manifeste emitindo parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 07/2014, Acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente, dispondo sobre base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.**

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado **ao Creci-Conselho Regional dos Corretores de Imóveis – ao Senhor Antonio Cesar Trento** (Rua Itacolomi, 1954, B. Amadori), **ACEPB – Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco – ao Senhor Fabricio Valenga (Rua Xavantes, 315 – Centro) e Sindicomércio – ao Senhor Ulisses Piva** (Rua Nereu Ramos 524 – Trevo da Guarani), **para que se manifeste emitindo parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 07/2014, Acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente, dispondo sobre base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.**

Justificamos este pedido, para posterior emissão de parecer quanto ao referido Projeto em trâmite nesta Casa de Leis.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 10 de outubro de 2014.

**Claudemir Zanco – PROS**
Membro

**José Gilson Feitosa da Silva – PT**
(Membro)

**Laurindo Cesa – PSDB**
(Presidente)

**Rafael Cantu – PC do B**
(Membro)

**Clovis Cresele – PP**
(Membro-Relator)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Ofício nº 98/2014/DPM

Pato Branco, 13 de outubro de 2014.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 452, de 23 de setembro de 2014:

1. Do vereador **Augustinho Polazzo - PROS** solicitando que através do departamento competente, seja feito o calçamento nas ruas Vitório Della Beta e Santo Agostinho, no Distrito de São Roque do Chopim. A solicitação é dos moradores, pois as ruas estão em péssimo estado, com muitos buracos, tornando-as intransitáveis, causando danos nos veículos.
   **Resposta:** De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos a solicitação foi encaminhada ao Departamento de Obras para análise do local e orçamento, após será levado para conhecimento e autorização do Senhor Prefeito.

2. Do vereador **Claudemir Zanco – PROS** solicitando que através do departamento competente, providencie a limpeza da caixa d'água do Centro Municipal de Educação Infantil Frei Sérgio, no Bairro Bela Vista. Justificamos este pedido, para que se mantenha sempre a boa qualidade da água que está sendo consumida, uma vez que é indicado pela própria SANEPAR, a sua limpeza a cada seis meses, afastando-se assim riscos de doenças, como verminoses e infecções.
   **Resposta:** De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Educação e Cultura houve uma invasão de um enxame de abelhas na caixa d´água do CMEI Frei Sérgio, tendo sido extraído na data de 19.09.2014, sexta-feira; fez-se limpeza total da caixa d´água em 22.09.2014. Já havia sido feita a limpeza normal da caixa, em março.

3. Do vereador **Geraldo Edel de Oliveira - PV** solicitando que através do departamento competente, seja informada esta Casa de Leis, se o Fisco Municipal utiliza para efeito de cálculo do ITBI, o valor declarado pelo contribuinte ou o valor venal constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura. Consta no § 9º do artigo 103, do Projeto de Lei Complementar nº 7/2014, que, em havendo sensível diferença entre o valor do negócio declarado pelo contribuinte, e aquele constante do Cadastro Imobiliário do Município, torna-se para efeito do imposto, o valor médio apurado. Diante desse fato, solicitamos informar se o dispositivo aqui mencionado é utilizado quando o valor declarado for muito inferior ao valor venal do Cadastro Imobiliário; se é neste sentido que o § 9º traz a expressão "sensível diferença". Em sendo afirmativa a indagação, surge ainda outro questionamento, ou seja, por que o Fisco não considera somente o valor venal do Cadastro Imobiliário, tendo em vista a permissão do art. 103, *caput*?

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Justificamos o pedido tendo em vista que as informações ora requeridas são de suma importância para exarar o parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 7/2014**, Mensagem nº 175/2014, que acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente, dispondo sobre base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.
**Resposta efetuada através do Ofício nº 006/2014/ACCR, de 29.09.2014 – Claudio Bonatto.**

4. Dovereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT**, reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, seja informada esta Casa de Leis sobre a aquisição e instalação das placas de sinalização (com o nome das ruas) no Bairro Sudoeste. Conforme resposta enviada pela Secretaria competente através do ofício nº 576/2013 – item 02, "a respectiva sinalização encontrava-se em processo de aquisição e posteriormente seriam implantadas em seus respectivos locais".
**Resposta:** De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenhari, Obras e Serviços Públicos as placas serão instaladas em todo Município conforme projeto já aprovado pelo Executivo.

5. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT**, reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente seja colocado cascalho (pedra) em frente ao Polo Esportivo do Bairro Vila Verde, localizado ao lado da Escola Municipal, para que se evite a infiltração de água da chuva e também para manter o local limpo. Justifica-se o pedido conforme informações recebidas da direção da escola, explicando que os serviços de retirada da terra e pedras solicitados ao vereador proponente foram realizados, ficando pendente somente a colocação do cascalho, que até o presente momento não foi levado, conforme prometido.
**Resposta:** De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Esporte, Lazer Juventude e Idoso estará verificando o local citado e tomará as medidas necessárias para sanar o problema apontado.

6. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB** solicitando que através do departamento competente providencie com urgência três cargas de terra na Rua Santina Polazzo, nº 108, no Bairro Canaã, atendendo a solicitação da família.
**Resposta:** De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, e conforme preceito constitucional, não haverá como atender, pois se trata de serviço de interesse particular.

7. Dos vereadores Enio Ruaro – PR e Vilmar Maccari - PDTsolicitando que seja incluída no Programa Asfalto nos Bairros a Rua Londrina, no Bairro Novo Horizonte. A solicitação é dos moradores que requerem a execução da obra do asfalto, garantindo assim a segurança a todos que transitam pela referida via pública.
**Resposta:** De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos a referida solicitação foi incluída na lista de ruas que necessitam de pavimentação asfáltica e está aguardando novos recursos.

8. Dos vereadores **Augustinho Polazzo - PROS, Enio Ruaro – PR e Vilmar Maccari – PDT**, membros da Comissão de Políticas Públicas solicitando enviar a esta Casa de Leis, informações sobre quais Unidades da Academia da Saúde serão atendidas (bairros), quais os horários (horário e tempo de atendimento) e se o profissional contratado irá atender somente as Unidades da Academia da Saúde ou exercerá sua função em outros locais (se sim citar os locais), conforme prevê o **Projeto de Lei nº 250/2014**, Mensagem nº 186/2014, que cria o Cargo de Educador Físico na Estrutura de Cargos – Anexo I – Cargos de Curso superior, previsto na Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012. A solicitação se faz necessária para melhor análise e posterior emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 250/2014.
**Resposta: Já foi respondido**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

9. Dos vereadores **Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Vilmar Maccari – PDT, Ito Oliveira – PV e Enio Ruaro – PR** solicitando que através do departamento competente analise a solicitação dos moradores dos Bairros Menino Deus e Dal Ross (conforme documentos **anexos**), os quais requerem a construção de uma praça com academia para a terceira idade, entre os dois bairros. Os moradores da Rua Itacolomi, entra as Ruas Ubiratã e Arassuaí solicitam a colocação de redutor de velocidade, uma vez que com as obras do recapeamento asfáltico a mesma foi retirada permanecendo somente a sinalização. A solicitação do redutor de velocidade é para proporcionar mais segurança principalmente às crianças que se deslocam pra a Escola e o local tem sido apontado pelos moradores como inseguro pela alta velocidade que os veículos trafegam.
**Resposta:** De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Lazer, Juventude e Idoso, o local será verificado novamente e será discutido junto com os representantes da comunidade uma solução conjunta.

Respeitosamente,

MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO
Diretora do Departamento de
Programas e Metas

Câmara Mun. de Pato Branco
16
Visto

# COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

## Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 7/2014

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 7/2014**, de autoria do Executivo Municipal, o qual busca apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para Acrescentar dispositivos à Lei Complementar n°1, de 17 de dezembro de 1998, dispondo sobre base de cálculo do Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Justifica o autor da proposição, que o projeto tem por finalidade corrigir uma distorção entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor venal do imóvel objeto de alienação, o executivo diz que o valor declarado esta inferior ao valor venal, suspeitando– se que o contribuinte estaria omitindo o valor real do negócio.

Quando o valor de negocio feito pelo contribuinte, representar menos de 70% do valor estabelecido pelo município, que seja então considerado 70% do valor venal atribuído pelo município e, então fará a media de valores.

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo. Pato Branco,08 de Outubro de 2014.

CLOVIS GRESELE- PP
Membro/ Relator

Claudemir Zanco- PROS-
(Membro)

José Gilson Feitosa- PT
( Membro )

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 22-Out-2014-16:22-021493-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 17
Visto

Laurindo Cesa-PSDB –
(Presidente)

Raffael Cantu- PCdoB-
(Membro)

MUNICÍPIO DE
# PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 18 Visto

Protocolo Geral 04-Nov-2014-10:00-021642-1/2

Ofício nº 106/2014/DPM

Pato Branco, 30 de outubro de 2014.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 484, de 14 de outubro de 2014:

1. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, seja informada esta Casa de Leis porquealguns medicamentosnão estão disponóveis para distribuiçpão gratuita na Farmácia Central do município de Pato Branco, os quais sejam:Venlafaxina – anti depressivo; Alprazoloan – distúrbios de ansiedade, crises de agorafobia; Rivotril - calmante; Vitergan Master – tratamento de deficiências de vitaminas e minerais; Citalopram – anti depressivo. O pedido se justifica devido a solicitação de paciente que faz uso contínuo e deseja saber porquê a farmácia do SUS não faz adistribuição dos referidos remédios.
   **Resposta**: Documento anexo.

2. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, seja informada esta Casa de Leis, como funciona o cadastramento, especificamente para tratamento de canal, tempo de espera previsto para cada paciente, e o porquê de fila de espera no Centro de Especialidades Odontológicas - CEO do Município, sendo que segundo informações repassadas por um dos atendentes, neste mês de outubro estão sendo atendidos os cadastrados do mês de abril. O pedido se justifica devido a solicitação de paciente que efetuou cadastro no mês de setembro e a previsão de atendimento é para daqui seis (6) meses.
   **Resposta**: Documento anexo.

3. Do vereador**Vilmar Maccari - PDT**solicitando que através do departamento competente providencie a colocação de placa indicativa na estrada rural da Comunidade de Independência, com o nome de Selvino Palaro.A solicitação justifica-se por proporcionar aos usuários
   **Resposta**: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Agricultura, está sendo aguardada a confecção de placas indicativas por empresa especializada. Após a entrega será providenciada a colocação nos lugares indicados.

4. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PROS e Clóvis Gresele - PP** solicitando que através do departamento competente, seja realizado o recapeamento da Rua Luiz Batistus, Bairro Parzianello. Justificamos este pedido, devido aos buracos existentes na via, onde uma pessoa idosa acabou caindo e se machucando.
   **Resposta**: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos a solicitação foi colocada na lista de espera e aguarda liberação de novos recursos.

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara
Pato Branco – PR

P. de L.C. nº 7/2014.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 19

5. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PROS e Clóvis Gresele-PP**, reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, sejam executados serviços de melhorias nas Ruas Altamira e São José, no Bairro Bonato. As ruas encontram-se intransitáveis, principalmente nos dias de chuva.
**Resposta**: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, a Rua São José, entre as Ruas Curitiba e São Miguel já está contemplada, em relação a Rua Altamira esta será colocada na lista de espera para aguardar liberação de novos recursos.

6. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele - PP, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB e Raffael Cantu – PCdoB**, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando enviar a esta Casa de Leis informações com relação ao **Projeto de Lei Complementar nº 7/2014**, Mensagem nº 175/2014, que acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente, dispondo sobre base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, qual o alcance normativo do disposto no art. 103, do Código Tributário Municipal, onde o Fisco Municipal utiliza para efeitos de cálculo do ITBI o valor declarado pelo contribuinte, OU o valor venal constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura. Considerando a melhor hermenêutica do §9°, do art. 103, que tem a seguinte redação: Art. 103 [...] - § 9º Ocorrendo sensível diferença entre o valor do negócio, declarado pelo contribuinte, e aquele constante do Cadastro Imobiliário do Município, tomar-se-á, para efeito do imposto, o valor médio apurado. Indaga-se: o dispositivo acima é utilizado quando o valor declarado for MUITO inferior ao valor venal do Cadastro Imobiliário? E neste sentido que o §9º traz a expressão "sensível diferença"? Se a aplicabilidade do dispositivo for neste sentido, outra indagação surge: Por que o Fisco, então, não considera somente o valor venal do Cadastro Imobiliário, haja vista que o caput do art. 103 assim permite? Justificamos este pedido, para posterior emissão de parecer quanto ao referido projeto em trâmite nesta Casa de Leis.
**Resposta**: Documento anexo.

Respeitosamente,

MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO
Diretora do Departamento de
Programas e Metas

OF. 484 - ITEM 6

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 20 Visto

MUNICÍPIO DE
**PATO BRANCO**
**Secretaria de Administração e Finanças**
**Divisão de Fiscalização e Tributação**

# INFORMATIVO CADASTRAL

Em resposta ao Ofício nº 484/2014, encaminhado pela Câmara Municipal de Pato Branco, informamos que a base de cálculo do ITBI é o valor da transação pactuada no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel pela Administração Municipal, conforme prevê o artigo 103 da Lei Complementar nº 001/98.

No §9º do mesmo artigo, há a previsão de que ocorrendo sensível diferença entre o valor do negócio, declarado pelo contribuinte, e aquele constante do Cadastro Imobiliário do Município, tornar-se-á, para efeito do imposto, o valor médio apurado.

Ressaltamos que este artigo só é aplicado quando o contribuinte solicita tal benefício, do contrário, para efeitos do cálculo, utiliza-se o valor venal constante no cadastro imobiliário municipal para recolhimento do ITBI.

Ocorre que, nestes casos em que o contribuinte solicita a realização da média para incidência do imposto, (entre o valor declarado por ele e o valor constante na Prefeitura), fica claro que não se trata de uma sensível diferença de valores como preceitua a Lei, e sim, verifica-se que tratam-se de valores extremamente divergentes, somente com o intuito de reduzir significativamente o valor do imposto.

Diante dessa constatação é que propomos a alteração na legislação, para prever que sempre que o valor do negócio declarado pelo contribuinte for inferior a 70% do valor venal atribuído pela Administração Municipal, a base de cálculo do imposto será correspondente à média aritmética entre o valor venal indicado no Cadastro Imobiliário do Município e o montante correspondente a 70% do valor venal.

Em caso de outras dúvidas, estamos a disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente;

João Carlos Baier
Chefe da Divisão de Cadastro Imobiliário

Eliane Del Sent
Chefe da Divisão de Fiscalização e Tributação

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 21 Visto

Protocolo Geral -14-Nov-2014-13:35-021741-1/1 CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

# COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
# PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 7/2014

O Executivo Municipal através da Mensagem nº. 175/2014 propôs o Projeto de Lei Complementar nº. 7/2014, o qual acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº. 01 de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente, dispondo sobre as bases de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis –ITBI.

Ao analisar o presente Projeto de Lei Complementar, houve a necessidade de indagar (mediante requerimento protocolado em 22 de setembro de 2014), o Executivo Municipal para que este indicasse qual o critério utilizado para efeito de cálculo de ITBI, pois o projeto em epígrafe traz em sua redação o que preceitua o § 9º do artigo 103, ou seja, em havendo sensível diferença entre o valor do negócio declarado pelo contribuinte, e aquele constante do Cadastro Imobiliário do Município, torna-se para efeito do imposto, o valor médio apurado.

Diante desse fato, fora requerido ao Executivo para que este informasse, se o dispositivo acima mencionado é utilizado quando o valor declarado for muito inferior ao valor venal do Cadastro Imobiliário, se é neste sentido que o § 9º traz a expressão "sensível diferença", e que sendo afirmativa a indagação feita, informasse ainda o motivo pelo qual o Fisco não considera somente o valor venal do Cadastro Imobiliário, tendo em vista a permissão do caput art. 103.

Outrossim, o Executivo Municipal em resposta ao Ofício nº. 484/2014 relata que, o artigo 103 somente é aplicado quando o contribuinte solicita o tal benefício, do contrário, para efeitos de cálculo para recolhimento do ITBI é utilizado o valor venal constante no cadastro imobiliário municipal.

Justifica o Executivo que, em caso haja a solicitação pelo contribuinte para que seja feito a média de incidência do imposto, significa dizer que não se trata de sensível diferença de valores, mas sim de valores extremamente divergentes, que tem por finalidade reduzir significativamente o valor do imposto, e que diante de tal fato é necessário à alteração da legislação, e sempre que o valor do negócio declarado pelo contribuinte for inferior a 70% (setenta por cento) do valor venal atribuído pela Administração Municipal, à base de cálculo será a média aritmética entre o valor venal indicado no Cadastro Imobiliário do Município e o montante correspondente a 70% (setenta por cento) do valor venal.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

Ressaltamos que, a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis exarou parecer favorável ao Projeto de Lei em questão, pois o mesmo encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

Após análise deste Projeto pela Comissão de Orçamento e Finanças, e atendendo ao que preceitua o art. 63 do Regimento Interno desta Casa de Leis, exaramos **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.
Pato Branco, 12 de novembro de 2014.

Geraldo Edel de Oliveira - PV
Presidente da Comissão - Relator

Claudemir Zanco – PROS
Membro

Leunira Vigano Tesser - PDT
Membro

# Câmara Municipal de Pato Branco

**Sede Administrativa: Carlos Almeida**

**Projeto de Lei Complementar nº 7/2014**
**Autoria:** Executivo Municipal

## PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 175/2014, propôs o projeto de lei complementar em epígrafe numerado, que tem por objetivo acrescentar dispositivo ao Código Tributário Municipal, notadamente no que diz respeito à base de cálculo do ITBI.

Destaca-se que às fls. 3-5 a matéria já fora analisada pelo Departamento Jurídico, desmerecendo, salvo melhor juízo, mais argumentos a respeito.

As indagações formuladas no parecer jurídico foram amplamente respondidas pelo Ofício de fl. 20, o que deve ser levado em consideração quando da discussão e votação deste projeto em Plenário.

Ou seja, após as explicações de fl. 20, sabe-se, de fato, qual a intenção do Executivo com a proposta legislativa, que nada mais é de que coibir atos dos contribuintes tendentes a diminuir ilegalmente o valor do ITBI.

Portanto, desnecessários maiores argumentos jurídicos a respeito. Cumpre apenas recomendar que o texto do projeto de lei seja ajustado em sede de redação final, a fim de se coadunar com a boa técnica legislativa.

Cumpridas as formalidades acima, está o projeto apto para a discussão e votação, motivo pelo qual exaramos parecer favorável à normal tramitação da matéria.

Pato Branco, 19 de novembro de 2014.

**Luciano Beltrame**
***Procurador Legislativo***

**José Renato Monteiro do Rosário**
***Assessor Jurídico***

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 24
Visto

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2014

Acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente, dispondo sobre base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

**Art. 1º** Acrescenta § 10 ao art. 103 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998.

"Art. 103 ...

§ 10. Na hipótese do § 9º sempre que o valor do negócio declarado pelo contribuinte for inferior a 70% (setenta por cento) do valor venal atribuído pela Administração Municipal, a base de cálculo do imposto será correspondente à média aritmética entre o valor venal indicado no Cadastro Imobiliário do Município e o montante correspondente a 70% (setenta por cento) do valor venal."

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 6 E 7 DE DEZEMBRO DE 2014 | ANO XXIX | NÚMERO 6251 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B2

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ**
**LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente, dispondo sobre base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º** Acrescenta § 10 ao art. 103 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998.

"Art. 103 ...

§ 10. Na hipótese do § 9º sempre que o valor do negócio declarado pelo contribuinte for inferior a 70% (setenta por cento) do valor venal atribuído pela Administração Municipal, a base de cálculo do imposto será correspondente à média aritmética entre o valor venal indicado no Cadastro Imobiliário do Município e o montante correspondente a 70% (setenta por cento) do valor venal."

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 3 de dezembro de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 26
Visto

Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2014 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano III – Edição Nº 0742

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014**

Acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente, dispondo sobre base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis–ITBI.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta § 10 ao art. 103 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998.

"Art. 103 ...

§ 10. Na hipótese do § 9º sempre que o valor do negócio declarado pelo contribuinte for inferior a 70% (setenta por cento) do valor venal atribuído pela Administração Municipal, a base de cálculo do imposto será correspondente à média aritmética entre o valor venal indicado no Cadastro Imobiliário do Município e o montante correspondente a 70% (setenta por cento) do valor venal."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 3 de dezembro de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em _____/_____/_____
Edição: _____
DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ–DIOEMS
Publicado em _____/_____/_____
Edição: _____ Pág: "B" _____
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod:22378

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 27
Visto

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2014

MENSAGEM Nº: 175/2014

RECEBIDA EM: 29 de agosto de 2014

SÚMULA: Acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente, dispondo sobre base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.
(Considerando que a legislação vigente dispõe que sempre que ocorrer uma sensível diferença entre o valor do negócio, declarado pelo contribuinte, e aquele constante no cadastro imobiliário do município, será realizada a média entre os valores para apuração do imposto sobre a transmissão, a alteração proposta visa estabelecer uma média condizente com o real valor do imóvel.Destacamos que em muitos casos, a diferença entre os valores são extremamente divergentes, ficando evidente que o interesse é somente reduzir o valor do imposto, através do cálculo da média. Toda vez que o valor declarado pelo contribuinte for inferior a 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, a base de cálculo do imposto será correspondente à média aritmética entre o valor venal indicado no Cadastro Imobiliário do Município e o montante correspondente a 70% (setenta por cento) do valor venal)

PROPONENTE: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 01/09/2014

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 22/09/2014
Relator: Cóvis Gresele – PP.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 22/09/2014
Relator: Enio Ruaro – PR.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 22/09/2014
Relator: Geraldo Edel de Oliveira – PV.

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 26/11/2014 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 01/12/2014 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 585, de 2 de dezembro de 2014.

**Lei Complementar nº 64, de 3 de dezembro de 2014.**

PUBLICADO no jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6251, de 6 e 7 de dezembro de 2014, p. B2; e no sítio http://amsop.dioems.com.br/ edição nº 742, de 5 de dezembro de 2014.